DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8934/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3796/2016
PROTOCOLO	: 1666396
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 7424/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. FALECIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 7424/2015, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Eletrônicoº 110/2013, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa J.H.D da Silva & Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de acervo bibliográfico, com valor contratual no montante de R$ 147.500,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Eletrônico n.º 110/2013, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços n.º 021/2014, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN – 4264/2014 (TC/2830/2014).

Ainda sobre o julgamento anterior, no que interessa ao presente feito, posteriormente, o 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência da referida ata para além de 12 meses, foi julgado regular com ressalva, conforme o Acórdão AC02 – 1/2019 (TC/2830/2014).

Na atual fase processual, objetiva-se analisar a formalização da contratação oriunda da referida ata de registro de preços e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização da

Saúde – DFS, peça 15, manifestou-se pela irregularidade da emissão da nota de empenho por ter sido emitida após o prazo de 12 meses de vigência da ata de registro de preços, destacando a execução financeira como regular.

O representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer (peça 17), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para emissão de Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a formalização da nota de empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Assiste razão o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas ao destacar que a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços foi julgada regular com ressalva por este Tribunal mediante o Acórdão AC02 – 1/2019, proferido nos autos do TC/2830/2014.

Dessa forma, tendo o referido ato julgado como regular, revela-se imperioso reconhecer que a emissão da Nota de Empenho n.º 7424/2015 dentro do prazo acobertado pela prorrogação contratual mostra-se igualmente regular.

Adicionalmente, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que tange à regularidade da matéria relativa à formalização da nota de empenho enquanto substitutivo contratual, conforme estabelecido nos art. 62, §2º, e 55 da lei 8.666/93.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, também se verifica a regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total de Notas de Empenho	R$ 147.500,00
Total De Notas Fiscais	R$ 147.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 147.500,00

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, vejamos a redação vigente na época dos fatos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do procedimento licitatório para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 07/03/2016; todavia, foi encaminhado apenas em 15/03/2016, ou seja, 6 (seis) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea B, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Todavia, diante do falecimento do Sr. Robson Yutaka Fukuda a pretensão punitiva para aplicabilidade de multa pela falha na remessa encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferi-lo;

III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 7424/2015 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa J.H.D da Silva & Cia Ltda., CNPJ: **.085.470/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS;

II- **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS